

INSTITUI, NO ÂBITO MUNICIPAL, TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, AO PEQUENO EMPRESÁRIO, À MICROEMPRESAS E À EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido ao microempendedor individual, ao pequeno empresário, às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsequentes alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, adicionalmente, normas sobre:

I - definição de microempresa e empresa de pequeno porte, pequeno empresário e empreendedor individual;

II - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;

III - incentivo à formalização de empreendimentos e simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas;

IV - acesso ao mercado e preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

V - estímulo à inovação;

VI - incentivo à geração de empregos;

VII - estímulo ao aprimoramento das relações de trabalho;

VIII - acesso à Justiça.

Art. 2.º - O Município adotar o regime jurídico tributário diferenciado,

favorecido e simplificado, concedido ? microempresas e ? empresas de pequeno porte institu?o pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comit?Gestor de Tributa?o das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos previstos no artigo 3.º da referida Lei Complementar, especialmente:

I ? ?apura?o e recolhimento dos impostos e contribui?es, mediante regime ?ico de arrecada?o, inclusive obriga?es acess?ias;

II ? ?institui?o e abrang?cia do Simples Nacional, bem como hip?eses de op?o, veda?es e exclus?s, fiscaliza?o e processo administrativo-fiscal;

III ? ? normas relativas aos acr?cimos legais, juros e multa de mora e de of?io, previstos pela legisla?o federal do Imposto de Renda, e imposi?o de penalidades.

Art. 3.º ? O tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, ? microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar ser?gerido pelo Comit?Gestor Municipal, com as seguintes compet?cias:

I ? acompanhar a regulamenta?o e a implementa?o do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Munic?io, inclusive promovendo medidas de integra?o e coordena?o entre os ?gs p?licos e privados interessados;

II ? orientar e assessorar a formula?o e coordena?o da pol?ica municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III ? acompanhar as delibera?es e os estudos desenvolvidos no ?bito do F?um Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do F?um Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comit?para Gest? da Rede Nacional para a Simplifica?o do Registro e da Legaliza?o de Empresas e Neg?ios;

IV ? sugerir e/ou promover a?es de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

V ? analisar e emitir parecer sobre os processos que lhe s? atribu?os em mat?ria referentes a esta Lei;

VI ? emitir parecer sobre casos n? previstos nesta Lei e enviar para aprecia?o do Executivo Municipal;

VII ? formular e emitir pareceres sobre altera?es necess?ias das Leis, Decretos e Regulamenta?es que complementam esta Lei;

VIII ? assessorar os Poderes Executivo e Legislativo municipais no desempenho de fun?es de car?er consultivo, deliberativo e fiscalizador, no que tange ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ? microempresas e ? empresas de pequeno porte, bem como do pequeno empres?io e do microempreendedor individual no ?bito do Munic?io, em mat?rias que tratem dos benef?ios fiscais municipais dispensados ? micro e pequenas empresas, prefer?cia nas aquisi?es de bens e servi?s pelo Poder P?lico, incentivo ?gera?o de empregos, ?formaliza?o de empreendimentos e ?inova?o, e assuntos relacionados ?abertura e fechamento de empresas.

Art. 1.º - O Comitê Gestor Municipal atuará vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal que editará o Decreto de sua forma a ser composto pelos seguintes membros:

I - 04 (quatro) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a 01 (um) deles a presidência do órgão;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo plenário;

III - 02 (dois) representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no município;

IV - 02 (dois) representantes das Instituições de Ensino Superior do Município;

V - 01 (um) representante do órgão de classe dos contabilistas local ou regional.

Art. 2.º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 60 (sessenta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

Art. 3.º - No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

Art. 4.º - Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, mediante referendado do Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 6.º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar o Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

Art. 7.º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I - caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006;

II - deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na sede do município;

<!--[if !supportLists]-->b) <!--[endif]-->haver conclusão o ensino superior;

<!--[if !supportLists]-->c) <!--[endif]-->ser ocupante de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PEQUENO EMPRESÁRIO E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

(Segue / Fls.03)

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2009 / Fls.03)

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no [artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma do artigo 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

III - microempreendedor individual - MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 58 de 27 de abril de 2009.

Parágrafo único - Os valores de referência da receita obedecerão as atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E BAIXA

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestar as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido para o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, mesmo nos casos em que instalados:

a) em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

b) em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de

(Segue / Fls.04)

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2009 / Fls.04)

ou pessoas, tampouco necessite de cumprimento de legislação específica de segurança, higiene e saúde.

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações substanciadas no alvará decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da Lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2 * ? Considerando a hip?ese do inciso II do *caput* deste artigo, n? sendo emitida a licen? de autoriza?o de funcionamento ou laudo de exig?cias no prazo de 60 (sessenta) dias da solicita?o do registro, ser?emitido, pelo ?g? respons?el, o Alvar?de Funcionamento Provis?io, nos termos do par?rafo anterior.

3 * ? O Poder Executivo definir? no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publica?o desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigir? vistoria pr?ia.

4 * ? As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de com?cio ambulante e de aut?omos n? estabelecidos, n? est? abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legisla?o espec?ica vigente.

5 * ? ?obrigat?ia a fixa?o, em local vis?el e acess?el ?fiscaliza?o, do alvar?de licen? para localiza?o bem como do alvar?de funcionamento provis?io.

6 * ? Ser?exigida renova?o de licen? para localiza?o sempre que ocorrer mudan? de ramo de atividade, modifica?es nas caracter?ticas do estabelecimento ou transfer?cia de local.

(Segue / Fls.05)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.05)

Art. 6 * ? O Alvar?de Funcionamento Provis?io ser?imediatamente cassado quando:

I ? no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II ? forem infringidas quaisquer disposi?es referentes aos controles de polui?o, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, preju?os, inc?odos, ou puser em risco por qualquer forma a seguran?, o sossego, a sa?e e a integridade f?ica da vizinhan? ou da coletividade;

III ? ocorrer reincid?cia de infra?es ? posturas municipais ou violar dispositivo do plano diretor;

IV ? for constatada irregularidade n? pass?el de regulariza?o;

V ? for verificada a falta de recolhimento da taxa de licen? de localiza?o e funcionamento.

Art. 7 º - O Alvar¸de Funcionamento Provis¸io ser¸ imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobserv¸cia de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatid¸ de qualquer declara¸o, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8 º - A interdi¸o ou desinterdi¸o do estabelecimento, cassa¸o, nulidade e restabelecimento do Alvar¸de Funcionamento Provis¸io competem ao titular da Secretaria de Fazenda ou mediante solicita¸o de ¸g¸ ou entidade diretamente interessado.

Art. 9 º - O Poder P¸blico Municipal poder¸ impor restri¸es ¸ atividades dos estabelecimentos com Alvar¸de Funcionamento Provis¸io ou do Alvar¸de que trata a Lei Complementar Municipal n º 066, de 29 de dezembro de 2008, no resguardo do interesse p¸blico.

Art. 10 - Ap¸ o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Munic¸io, fica o requerente dispensado de formaliza¸o de qualquer outro procedimento administrativo para obten¸o do Alvar¸de que trata a Lei Complementar Municipal n º 066, de 29 de dezembro de 2008, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma ¸ica e integrada.

Se¸o II

Consulta Pr¸ia

(Segue / Fls.06)

(Projeto de Lei Complementar n º 002/2009 / Fls.06)

Art. 11 - A solicita¸o do Alvar¸Inicial de Localiza¸o e suas altera¸es para funcionamento de estabelecimento no Munic¸io ser¸ precedida de consulta pr¸ia, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12 - O órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE - Fiscal

Art. 13 - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda atender ao disposto no *caput*, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, e zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Entrada Única de Dados

Art. 14 ? Ser?assegurada ao contribuinte entrada ?ica de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informa?es por parte dos ?g?s e entidades que compartilham das informa?es cadastrais.

(Segue / Fls.07)

(Projeto de Lei Complementar n ? 002/2009 / Fls.07)

Art. 15 ? Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no munic?io, fica a Administra?o Municipal autorizada a firmar parceria e conv?ios com outras institui?es p?licas ou privadas, inclusive de ensino, para oferecer orienta?o sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elabora?o de plano de neg?ios, pesquisa de mercado, cr?ito, associativismo, aperfei?amento de equipes, compras e contrata?es com administra?o p?lica, seguran? no trabalho e programas de apoio oferecidos no Munic?io.

Subse?o III

Do Processo de Registro do Microempreendedor Individual ? MEI

Art. 16 ? O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4 ? desta Lei Complementar dever?ter tr?ite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comit?para Gest? da Rede Nacional para a Simplifica?o do Registro e da Legaliza?o de Empresas e Neg?ios.

¶ 1 ? O ?g? municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual dever?utilizar formul?ios com os requisitos m?imos constantes do art. 968 da Lei n ? 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ? C?igo Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao ?g? de registro do com?cio, ou seu conte?o em meio eletr?ico, para efeito de inscri?o, na forma a ser disciplinada pelo Comit?para Gest? da Rede Nacional para a Simplifica?o do Registro e da Legaliza?o de Empresas e Neg?ios.

¶ 2 ? Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos ? abertura, ?inscri?o, ao registro, ao alvar? ?licen?, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo, para o Microempreendedor Individual.

Subse?o IV

Outras Disposições

Art. 17 ? Os ?g?s e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem articular as compet?cias pr?rias com os ?g?s e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exig?cias e garantir a linearidade do processo, assim como, adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legaliza?o de empres?ios e de pessoas jur?icas oriundos do Comit?para Gest? da Rede Nacional para a Simplifica?o do Registro e da Legaliza?o de Empresas e Neg?ios.

(Segue / Fls.08)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.08)

¶ 1? ? Os requisitos de seguran? sanit?ria, controle ambiental e preven?o contra inc?dios, para os fins de registro e legaliza?o de microempresas e empresas de pequeno porte, dever? ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e ?g?s do Munic?io, no ?bito de suas compet?cias.

¶ 2? ? Ocorrendo a implanta?o de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no *caput* deste artigo, o Munic?io poder?firmar conv?io no prazo m?ximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da disponibiliza?o do sistema, salvo disposi?es em contr?io ou motivo de interesse p?blico.

Art. 18 ? O Poder Executivo regulamentar?o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de presta?o de servi?s, cujas atividades estejam de acordo com o Plano Diretor, C?igo de Posturas e normas de Vigil?cia, Meio Ambiente e Sa?e.

CAP?ULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUI?ES

Se?o I

Da Recep?o na Legisla?o Municipal do Simples Nacional

Art. 19 - Fica recepcionada na legisla?o tribut?ia do Munic?io o Regime Especial Unificado de Arrecada?o de Tributos e Contribui?es devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, constantes nos artigos 12 (doze) a 41 (quarenta e um) da Lei Complementar n? 123, de 14 de dezembro de 2006, principalmente no que concerne aos seguintes itens:

I - ?defini?o de microempresa e empresa de pequeno porte, abrang?cia, veda?es ao regime, forma de op?o e hip?eses de exclus?es;

II - ? al?quotas, base de c?culo, apura?o, recolhimento dos impostos e contribui?es e repasse ao er?io do produto da arrecada?o;

III - ? obriga?es fiscais acess?ias, fiscaliza?o, processo administrativo-fiscal e processo judici?io pertinente;

IV - ? normas relativas aos acr?cimos legais, juros e multa de mora e de of?io, previstos pela legisla?o federal do Imposto de Renda, e imposi?o de penalidades;

V - ? abertura e fechamento de empresas.

VI - ? o Microempreendedor Individual - MEI.

Par?rafo ?ico - O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, n? se aplica ? seguintes incid?cias do ISSQN, em rela?o ? quais ser?observada a legisla?o aplic?el ? demais pessoas jur?icas:

(Segue / Fls.09)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.09)

I - em rela?o aos servi?s sujeitos ? substitui?o tribut?ia ou reten?o na fonte;

II - na importa?o de servi?s.

Art. 20 - As regras baixadas pelo Comit?Gestor de Tributa?o das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte institu?o pelo artigo 2? da Lei Complementar n? 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a compet?cia que lhe ?outorgada pela referida Lei Complementar, ser? implementadas no Munic?io por Decreto do Executivo, respeitado o interesse p?lico.

Art. 21 - As al?quotas do Imposto sobre Servi?s das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no

Simples Nacional, ser? correspondentes aos percentuais fixados para o ISSQN nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n? 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores ? al?quotas vigentes no munic?io para as demais empresas, hip?ese em que ser? aplic?eis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas al?quotas.

Par?rafo ?ico ? O Poder Executivo Municipal estabelecer? quando conveniente ao er?io, a economia p?blica ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comit?Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hip?eses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Servi?s devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calend?io anterior, de at?R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calend?io.

Art. 22 ? No caso de presta?o de servi?s de constru?o civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do servi? ser?o respons?el pela reten?o e arrecada?o do Imposto Sobre Servi?s devido ao munic?io, segundo as regras comuns da legisla?o desse imposto, obedecido o seguinte:

I ? o valor recolhido ao munic?io pelo tomador do servi? ser?definitivo, n? sendo objeto de partilha com os munic?ios, e sobre a receita de presta?o de servi?s que sofreu a reten?o n? haver?incid?cia de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional;

II ? tratando-se de servi?s previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Servi?s anexa ?Lei Complementar n? 116, de 31 de julho de 2003, da base de c?culo do ISSQN ser?abatido o material fornecido pelo prestador dos servi?s.

III ? ser?aplicado o disposto no artigo 24;

Art. 23 ? Na hip?ese de os escrit?ios de servi?s cont?eis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre

(Segue / Fls.10)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.10)

Servi?s devido ao munic?io ser?recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, forma e prazo desse recolhimento.

1 ? Na hip?ese do *caput*, os escrit?ios de servi?s cont?eis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, dever?:

I ? promover atendimento gratuito relativo ?inscri?o e ?primeira declara?o anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar conv?ios e acordos com a Uni?, os Estados, o Distrito Federal e o Munic?io, por interm?io dos seus ?g?s vinculados;

II ? fornecer, na forma estabelecida pelo Comit?Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas ? microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III ? promover eventos de orienta?o fiscal, cont?il e tribut?ia para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

¶ 2 ? Na hip?ese de descumprimento das obriga?es de que trata o par?rafo anterior, o escrit?io ser?exclu?o do Simples Nacional, com efeitos a partir do m? subseq?nte ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comit?Gestor.

Art. 24 ? A reten?o na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente ser?permitida se observado o disposto no art. 3 ? da Lei Complementar n? 116, de 31 de julho de 2003, e dever?observar as seguintes normas:

I - a al?uota aplic?el na reten?o na fonte dever?ser informada no documento fiscal e corresponder?ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n ? 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no m? anterior ao da presta?o;

II ? na hip?ese de o servi? sujeito ?reten?o ser prestado no m? de in?io de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, dever?ser aplicada pelo tomador a al?uota correspondente ao percentual de ISSQN referente ? menor al?uota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n ? 123/2006;

III ? na hip?ese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferen? entre a al?uota utilizada e a efetivamente apurada, caber??microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos servi?s efetuar o recolhimento dessa diferen? no m? subseq?nte ao do in?io de atividade em guia pr?ria do Munic?io;

IV ? na hip?ese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita ?tributa?o do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, n? caber?a reten?o a que se refere o *caput* deste artigo;

V ? na hip?ese de a microempresa ou empresa de pequeno porte n? informar a al?uota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal,

(Segue / Fls.11)

(Projeto de Lei Complementar n ? 002/2009 / Fls.11)

aplicar-se-?a al?uota correspondente ao percentual de ISSQN referente ?maior al?uota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n ? 123/2006;

VI ? n? ser?eximida a responsabilidade do prestador de servi?s quando a al?uota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior ?devida, hip?ese em que o recolhimento dessa diferen? ser?realizado em guia pr?ria do Munic?io;

VII ? o valor retido, devidamente recolhido, ser?definitivo, n? sendo objeto de partilha com os munic?ios, e sobre a receita de presta?o de servi?s que sofreu a reten?o n? haver?incid?cia de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal firmará convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para definição e garantia de manutenção do controle dos procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 26 - Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 1º - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, por não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 2º - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

(Segue / Fls.12)

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2009 / Fls.12)

Seção II

Da tributação do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 27 ? O Microempreendedor Individual ? MEI de que trata o inciso III do artigo 4 ? desta Lei Complementar poder?recolher os impostos e contribui?es abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no m?, obedecidas as normas espec?icas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal n ? 123/2006, na reda?o da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pela Resolu?o CGSN n?. 58, de 27 de abril de 2009.

Par?rafo ?ico ? Em rela?o ao disposto no *caput*, o valor relativo ao ISSQN, caso o Microempreendedor Individual ? MEI seja contribuinte desse imposto, ser?de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no m?, n? se aplicando a ele qualquer isen?o ou redu?o de base de c?culo relativa ao ISSQN, prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto na Resolu?o CGSN n?. 58, de 27 de abril de 2009.

Se?o III

Dos Benef?ios Fiscais

Incentivo Adicional para Gera?o de Empregos

Art. 28 ? Como incentivo adicional para a manuten?o e gera?o de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de at?R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (um por cento) por empregado, at?o m?imo de 5 (cinco);

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6 ? (sexto) registrado.

Par?rafo ?ico ? O benef?io a que se refere este artigo n? poder?exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada per?odo de apura?o e estar?limitado ?incid?cia da al?quota m?ima de 2% (dois por cento).

Subse?o I

Dos Demais Benef?ios

Art. 29 º O pequeno empresrio referido no inciso II do art. 4 º e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, ficam beneficiados pela reduo de 50% (cinquenta por cento) do valor da primeira taxa de Licena para Localizao, de Fiscalizao de Funcionamento, de Licena para Comrcio Ambulante, de Licena para Publicidade e de Licena para Ocupao de Solo nas Vias e Logradouros Pblicos.

Art. 30 º O Microempreendedor Individual referido no inciso III do art. 4 º desta Lei Complementar, a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica:

I º beneficiado pela reduo a 0 (zero) dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos  abertura, inscrio, ao registro, ao alvar licena e ao cadastro quando der entrada no processo de registro;

II - beneficiado pela reduo de 50% (cinquenta por cento) do valor da renovao da taxa Alvarde Licena para Localizao ou de Licena para Comrcio Ambulante, no primeiro ano subseqente ao da abertura, desde que mantenha 1 (um) empregado contratado;

III - beneficiado pela reduo de 70% (setenta por cento) do valor da renovao da taxa Alvarde Licena para Localizao ou de Licena para Comrcio Ambulante, no segundo ano subseqente ao da abertura, desde que mantenha 1 (um) empregado contratado.

Art. 31 º A microempresa, originria do MEI ou do pequeno empresrio, que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terreduzidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das taxas de renovao de Alvarde Licena para Localizao.

Pargrafo nico º Para os fins deste artigo, este incentivo se darapenas uma vez, e serno exercrio fiscal em que a microempresa passou da condio de Microempreendedor Individual ou pequeno empresrio para a condio de microempresa.

Subseo II

Incentivo Formalizao

Art. 32 ? At?180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento contribuinte de ISSQN no Munic?io que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais de 01 (um) emprego devidamente registrado, ter?direito aos seguintes benef?ios:

(Segue / Fls.14)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.14)

I ? pelo prazo de 01 (um) ano a contar de sua inscri?o no cadastro do Munic?io, redu?o de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Servi?s devido, limitado ?al?uota m?ima de 2% (dois por cento);

II ? isen?o das taxas de abertura e/ou inscri?o nas Licen?s para Localiza?o, de Fiscaliza?o de Funcionamento, de Licen? para Com?cio Ambulante, de Licen? para Publicidade e de Licen? para Ocupa?o de Solo nas Vias e Logradouros P?licos;

III ? dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

¶ 1? ? Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econ?micas j?instaladas no Munic?io sem pr?ia licen? para localiza?o.

¶ 2? ? Ficar? eximidas de quaisquer penalidades quanto ao per?do de informalidade as pessoas f?icas ou jur?icas que desempenhem as atividades econ?micas sujeitas a esta Lei e que, espontaneamente, no prazo previsto no *caput*, utilizarem os benef?ios deste artigo.

¶ 3? ? As atividades econ?micas j?instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das Leis municipais aplic?eis, poder? obter a Autoriza?o de Funcionamento a T?ulo Prec?io para fins de localiza?o, desde que n? sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

¶ 4? ? O disposto nos incisos I e III deste artigo n? se aplicam ao MEI, em atendimento a Resolu?o CGSN no. 58, de 27 de abril de 2009, art. 1?, ¶ 3?, Inciso III.

CAP?ULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33 - Nas contratações públicas poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente as dispostas nos artigos 42 a 49, e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(Segue / Fls.15)

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2009 / Fls.15)

Art. 34 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 35 - Exigir-se-á na habilitação de licitantes nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte.

I ? ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II ? inscri?o no CNPJ, com a distin?o de Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, para fins de qualifica?o;

III ? certid? negativa de d?ito municipal, do INSS e do FGTS.

¶ 1 ? A comprova?o de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente ser? exigida para efeito de assinatura do contrato.

¶ 2 ? Havendo alguma restri?o na comprova?o da regularidade fiscal, ser? assegurado o prazo de 2 (dois) dias ? eis, prorrog?eis por mais 2 (dois) dias, a crit?io da administra?o, cujo termo inicial corresponder?ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regulariza?o da documenta?o, pagamento ou parcelamento do d?ito, e emiss? de eventuais certid?s negativas ou positivas com efeito de certid? negativa.

¶ 3 ? A n?-regulariza?o da documenta?o, no prazo previsto no ¶ 2 deste artigo, implicar?decad?cia do direito ?contrata?o, sem preju?o das san?es previstas no [art. 81 da Lei n? 8.666](#), de 21 de junho de 1993, sendo facultado ?Administra?o convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classifica?o, para a assinatura do contrato, ou revogar a licita?o.

(Segue / Fls.16)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.16)

Art. 36 ? As necessidades de compras de g?eros aliment?ios perec?eis e outros produtos perec?eis, por parte dos ? g?s da Administra?o Direta do Munic?io, suas autarquias e funda?es, sociedades de economia mista, empresas p? licas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Munic?io, ser? preferencialmente adequadas ?oferta de produtores locais ou regionais.

¶ 1 ? As compras dever?, sempre que poss?el, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necess?ias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando ?economicidade, efici?cia e finalidade p?lica.

¶ 2 ? A aquisi?o, salvo raz?s preponderantes, devidamente justificadas, dever?ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos de qualidade e frescos, e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 37 ? Sempre que poss?el, a alimenta?o fornecida ou contratada por parte dos ?g?s da Administra?o Direta do Munic?io, suas autarquias e funda?es, sociedades de economia mista, empresas p?licas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Munic?io ter?o card?io padronizado e a alimenta?o balanceada com g?eros usuais do local ou da regi?.

Art. 38 ? Nas aquisi?es de bens ou servi?s comuns em que se optar pela modalidade preg? e que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na regi?, salvo raz?s fundamentadas, dever?ser dada prefer?cia pela utiliza?o do preg? presencial.

Art. 39 ? Na especifica?o de bens ou servi?s a serem licitados, salvo raz?s fundamentadas, a exig?cia de ?selo de certifica?o? dever?ser substitu?a por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Se?o II

Est?ulo ao Mercado Local

Art. 40 ? O Munic?io de Marechal C?dido Rondon incentivar?a realiza?o de feiras de produtores e artes?s, assim como apoiar?miss? t?cnica para exposi?o e venda de produtos locais em outros munic?ios de grande comercializa?o.

(Segue / Fls.17)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.17)

CAP?ULO VI

FISCALIZA?O ORIENTADORA

Art. 41 ? A fiscaliza?o das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere a aspectos n? fazend?ios, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de sa?e, de meio-ambiente e de seguran?, dever?ter car?er eminentemente orientador, quando a atividade ou situa?o, por sua natureza, comportar grau de risco compat?el com

esse procedimento.

□ 1 * ? Ser?observado o crit?rio de dupla visita para lavratura de autos de infra?o, salvo quando for constatada a ocorr?cia de resist?cia ou embara? ?fiscaliza?o.

□ 2 * ? A dupla visita consiste em uma primeira a?o, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em a?o posterior de car?er punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, n? for efetuada a respectiva regulariza?o no prazo determinado.

□ 3 * ? Ressalvadas as hip?eses previstas no □ 1 *, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente p?blico, o mesmo formalizar?Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamenta?o do Poder Executivo, devendo sempre conter a respectiva orienta?o e plano negociado com o respons?el pelo estabelecimento.

CAP?ULO VII

EST?ULO ?INOVA?O

Se?o I

Programas de Est?ulo ?Inova?o

Art. 42 ? O Munic?io poder?manter programas espec?icos de est?ulo ?inova?o para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I ? as condi?es de acesso ser? diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II ? o montante de recursos dispon?eis e suas condi?es de acesso dever? ser expressos nos respectivos or?mentos e amplamente divulgados.

□ 1 * ? O munic?io ter?por meta a aplica?o de, no m?ximo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados ?inova?o para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

Art. 2.º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação gerencial e tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual máximo fixado no parágrafo anterior, em programas e projetos de apoio a microempresas ou a empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação contendo os valores alocados e respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 3.º - Para efeito do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e convênios com entidades de pesquisa, de ensino e de apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 4.º - Para efeitos desta Lei considera-se inovação a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

Art. 43 - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, se necessário, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

Art. 1.º - O Poder Executivo manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios ou parcerias com entidades do terceiro setor ou da iniciativa privada, estrutura destinada à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Art. 2.º - O prazo máximo de permanência no programa será de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacidade técnica, independência econômica e comercial, podendo haver prorrogação observado o limite de 60 (sessenta) meses, mediante avaliação técnica de Comissão criada para tal finalidade através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3.º - Findo o prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para a sede de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal ocuparão preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 44 - O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará para a suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

1 - Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, atendimento técnico, atração de novos investimentos e disseminação de conhecimento.

2 - O Poder Público Municipal criará por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

3 - O serviço referido no parágrafo anterior compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

CAPÍTULO VIII

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 45 - As microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 46 ? O Poder P?blico Municipal poder?formar parcerias ou conv?ios com sindicatos, institui?es de ensino superior e associa?es empresariais para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto ? dispensa:

(Segue / Fls.20)

(Projeto de Lei Complementar n? 002/2009 / Fls.20)

- I ? da afixa?o de Quadro de Trabalho em suas depend?cias;
- II ? da anota?o das f?ias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III ? de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Servi?s Nacionais de Aprendizagem;
- IV ? da posse do livro intitulado ?Inspe?o do Trabalho? e,
- V ? de comunicar ao Minist?rio do Trabalho e Emprego a concess? de f?ias coletivas.

Art. 47 ? O Poder P?blico Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, tamb? dever? orientar, por meio de parcerias e conv?ios com institui?es de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que n? est? dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

- I ? anota?es na Carteira de Trabalho e Previd?cia Social ? CTPS;
- II ? arquivamento dos documentos comprobat?rios de cumprimento das obriga?es trabalhistas e previdenci?ias, enquanto n? prescreverem essas obriga?es;
- III ? apresenta?o da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Servi? e Informa?es ?Previd?cia Social ? GFIP;
- IV ? apresenta?o das Rela?es Anuais de Empregados e da Rela?o Anual de Informa?es Sociais ? RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ? CAGED.

CAP?ULO IX

DO ACESSO ?JUSTI?

Art. 48 ? O Munic?io poder?realizar parcerias ou conv?ios com a iniciativa privada, institui?es de ensino superior, entidades de classe ou do terceiro setor, OAB ? Ordem dos Advogados do Brasil e outras institui?es semelhantes, a fim de orientar e facilitar ? empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ?justi?, priorizando a aplica?o do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal n ? 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49 ? Fica autorizado o Munic?io a celebrar conv?ios e parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judici?io estadual e federal, objetivando a estimula?o e utiliza?o dos institutos de concilia?o pr?ia, media?o e arbitragem para solu?o de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu territ?io.

(Segue / Fls.21)

(Projeto de Lei Complementar n ? 002/2009 / Fls.21)

CAP?ULO X

DAS PENALIDADES

Art. 50 ? Aplicam-se aos impostos e contribui?es devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n ? 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de of?io previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em rela?o ao ISSQN.

CAP?ULO XI

DISPOSI?ES FINAIS

Art. 51 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresas e pessoas jurídicas em qualquer ato envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

1 - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontrar sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 2º e 3º deste artigo.

2 - A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

3 - A solicitação de baixa na hipótese prevista no 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(Segue / Fls.22)

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2009 / Fls.22)

4 - Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

5 - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.

6 - Excetuado o disposto nos 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

7 - Para os efeitos do 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 52 ? As mat?rias tratadas nesta Lei Complementar que n? sejam reservadas pela Lei Org?nica do Munic?io ? Lei Complementar poder? ser objeto de altera?o por Lei Ordin?ria.

Art. 53 ? O Poder Executivo regulamentar?por Decreto as quest?s relativas ao Comit?Gestor Municipal, Autoriza?o de Funcionamento a T?ulo Prec?io, Consulta Pr?ia, Fiscaliza?o Orientadora, Atividades consideradas de alto risco, Funcionamento de estabelecimento em ?ea residencial, Regras Tribut?ias, Regras de Acesso ao Mercado.

Art. 54 ? Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publica?o, produzindo efeitos:

I ? a partir do primeiro dia do exerc?io seguinte, os dispositivos relativos ?ren?cia fiscal constantes dos artigos 28 ao 32; e

II - a partir da publica?o, os demais artigos.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 19 de outubro de 2009.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito